



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 07/12/10

ITEM Nº 39

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

39 TC-000487/026/09

Prefeitura Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Darlei Queiroz de Oliveira.

Acompanha(m): TC-000487/126/09 e Expediente(s): TC-021578/026/10.

Auditada por: UR-8 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Orindiúva, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 43/44.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 49), o responsável apresentou justificativas às fls. 50/96.

Item – 1.1 – Planejamento e Execução Física – autorização para abertura de crédito suplementar de até 20,00%. O responsável argumenta que o Executivo “mantinha a expectativa de diversos convênios, até então não concluídos, tendo por objeto recursos voluntários que vieram a se concretizar, justificando a previsão para as suplementações sem prejuízo da execução orçamentária”.

Item – 2.1.6 – Royalties – ausência de movimentação em conta vinculada das receitas auferidas, ensejando desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aduz que o valor recebido foi de pequena monta – R\$ 146,44; ainda assim informa que após o alerta da fiscalização foi determinado o depósito em conta específica.

Item – 2.3.1 – Resultado da Execução Orçamentária –



déficit de arrecadação de 4,93%, com emissão de alertas no decorrer do exercício; déficit da execução orçamentária de 3,93%. O signatário alega que o pequeno percentual deficitário de 3,93% foi muito abaixo dos diversos índices que registraram a inflação de 2009 “situando-se dentro dos parâmetros de tolerância deste Tribunal”; afirma ainda que a administração não assumiu nenhuma obrigação extraordinária além dos gastos obrigatórios “não havia, portanto, como contingenciar gastos”.

Item 2.3.1.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro - o déficit orçamentário de 2009 reduziu em 8,74% o superávit financeiro de 2008. O responsável ressalta que não houve déficit financeiro no exercício, cuja situação “é bastante saudável e sólida”.

Item - 2.3.2.1 - Consistência dos Sistemas Econômico e Patrimonial - existência de saldo devedor na conta “Variação Passiva” do Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Informa que os setores foram comunicados para a adoção de providências.

Item - 2.4 - Alterações do Orçamento - transposições, remanejamento e transferências de 28,44%. Sustenta não haver qualquer irregularidade já que o Executivo estava autorizado a remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei Orçamentária Anual.

Item - 4.3 - Dispensa e Inexigibilidade - aquisição de ônibus para transporte escolar tomando como referência o Registro de Preços realizado pelo FNDE, contrariando o contido na posição adotada por esta Corte de Contas. Argumenta, em síntese, que a Comissão de Licitação informou que a Prefeitura poderia aderir à Ata de Registro de Preços da FNDE para a compra de ônibus, possibilitando sua aquisição diretamente das empresas classificadas como vencedoras por aquele órgão, desde que os preços apurados não viessem a sofrer qualquer alteração, observadas as características essenciais dos veículos a serem adquiridos.

Item - 12.1 - Limites da Despesa de Pessoal - o gasto com pessoal despendeu 53,38% da receita



corrente líquida, superando o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da RCL); o Executivo deixou de registrar os valores referentes às despesas com inativos, no Demonstrativo das Despesas com Pessoal e Previdenciária. O signatário sustenta que não houve aumento de despesas com pessoal mas “vertiginosa queda da receita corrente líquida ... outrossim, a despesa não excedeu aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Item - 14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal - atendimento parcial. A origem cita as justificativas já apresentadas nos itens próprios do relatório.

Item 15 - Sistema Audesp - divergências entre os dados informados pelo sistema Audesp e os apurados pela auditoria e emissão de alertas no decorrer do exercício. Aduz que a pequena diferença apontada “é perfeitamente sanável através do aprimoramento dessa nova prática de registro (Sistema Audesp)”.

ATJ (fls. 105/111) manifesta-se pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

<i>Aplicação no Ensino</i>	- 33,52%
<i>Despesas com FUNDEB</i>	- 100,0%
<i>Magistério - FUNDEB</i>	- 85,99%
<i>Despesas com Pessoal</i>	- 53,38%
<i>Aplicação na Saúde</i>	- 31,83%
<i>Déficit Orçamentário</i>	- 3,93%

Pareceres dos três últimos
exercícios:

■ Exercício de 2006 - TC 3356/026/06 - Parecer Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Exercício de 2007 - TC 2493/026/07 - Parecer Desfavorável
- Exercício de 2008 - TC 2022/026/08 - Parecer Favorável

Acompanha as presentes contas o Expediente TC-21578/026/10, *que informa os indicadores educacionais gerados pelo Sistema Siope.*

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

<i>Aplicação no Ensino</i>	<i>- 33,52%</i>
<i>Despesas com FUNDEB</i>	<i>-100,00%</i>
<i>Magistério - FUNDEB</i>	<i>- 85,99%</i>
<i>Despesas com Pessoal</i>	<i>- 53,38%</i>
<i>Aplicação na Saúde</i>	<i>- 31,83%</i>
<i>Déficit Orçamentário -</i>	<i>3,93%</i>

Os autos revelam que o município de Orindiúva atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (53,38%) e aplicação na saúde (31,83%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 33,52% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma cumprida a regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009; demais, observa-se a aplicação de 85,99% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 999, de 24 de abril de 2008; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

Ressalte-se, consoante informado pela auditoria no item 2.2.3 do relatório, que o município não recebeu mapas de precatórios a serem implementados no exercício de 2009 assim como requisitórios de baixa monta; demais, não há registros de eventuais obrigações relativas a exercícios anteriores.

Apurado déficit da execução orçamentária da ordem de 3,93% a resultar em decréscimo do resultado financeiro do exercício anterior¹. Registre-se ainda resultado econômico negativo de R\$ 191.704,93 e decréscimo patrimonial de 2,19%, quando comparado a 2008².

Por fim, a maior parte das falhas reveladas no laudo técnico apresenta-se merecedora de recomendações; neste sentido, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo que adote medidas saneadoras e, doravante, observe o regular procedimento em face do apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 2.1.6 - royalties 2.3.2.1 - consistência dos sistemas econômico e patrimonial; 4.3 - dispensa e inexigibilidade; 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal e 15 - Sistema Audesp.

¹ /	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Financeiro	superávit de R\$ 7.077.124,26	superávit de R\$ 6.458.554,15	8,74%

²	<u>2008</u>	<u>2009</u>	<u>%</u>
Resultado Patrimonial	R\$ 8.761.312,75	R\$ 8.569.607,82	2,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Orindiúva, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM